



# DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 44 - Nº 121 — BAYEUX, 28 DE SETEMBRO DE 2023 — www.bayeux.pb.gov.br

## DECRETOS



### DECRETO MUNICIPAL Nº 370/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO, A ESCRITURAÇÃO ECONÔMICO - FISCAL E A EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL - DAM, POR MEIOS ELETRÔNICOS; ESTABELECE AS OBRIGAÇÕES ACCESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

#### DECRETA:

CONSIDERANDO as disposições legais contidas no art. 113 do CTN;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Complementar Municipal nº 06/2021, que disciplina a atividade tributária do Município de Bayeux e estabelece normas complementares de direito tributário;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar municipal nº 06/2021, que estabelece a obrigação dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) emitir documentos fiscais e manter escrituração contábil e fiscal destinadas ao registro das operações de serviços prestados;

CONSIDERANDO que a instituição do Projeto GESTÃO ELETRÔNICA DO ISS trará substancial melhoria no controle e arrecadação do tributo, além de aperfeiçoar o atendimento ao contribuinte.

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica instituído neste Município o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 2º.** As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, nelas incluídas as Empresas, as Fundações, os Institutos e as Associações instituídas ou não pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas neste território municipal, devem adotar, **por integração ou contratação**, o programa de Gestão de ISS do Município para: emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFeS, declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, apresentando mensalmente suas declarações e emitindo, para recolhimento do imposto devido nos serviços tomados e/ou prestados, o DAM - Documento de Arrecadação Municipal, ficando vedado ao contribuinte utilizar outros modelos de documentos fiscais, sob pena de multa pecuniária e responsabilização civil e criminal na forma da legislação vigente.

**Parágrafo único.** Inclui-se nesta obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica e os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles de apuração por estimativa e os contribuintes por substituição tributária e ainda os responsáveis tributários por serviços tomados.

**Art. 3º.** São requisitos mínimos necessários para o cadastramento e utilização do sistema:

- I - Nome, endereço e números de inscrição no CNPJ/CPF;
- II - Endereço eletrônico;
- III - Estar com sua inscrição ativa junto ao cadastro da Fazenda Municipal;

**Parágrafo único.** O cadastro no sistema será feito através do Portal do Contribuinte no sítio da Prefeitura Municipal de Bayeux ([www.bayeux.pb.gov.br](http://www.bayeux.pb.gov.br)).

**Art. 4º.** A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

**§1º** O prestador ou tomador que realizar a escrituração eletrônica deverá obrigatoriamente possuir, e apresentar sempre que solicitado pelo Município, todos os documentos necessários à comprovação das informações, incluindo:

- I - Comprovante de descontos devido ao uso de materiais de construção, conforme decreto municipal nº 190/2021 de 01/09/2021.
- II - Documento que comprove o percentual da alíquota diferenciada do Simples Nacional e MEI, conforme Lei Complementar nº 139/2011;
- III - Relatório de fiscalização, contendo o demonstrativo de apuração financeira e cronograma de pagamento por estimativa para o exercício;

**§2º** A fiscalização poderá auditar a base de dados declarados no programa de gerenciamento eletrônico. As divergências encontradas serão alvo de auditoria, competindo ao contribuinte prestar as informações necessárias à comprovação das declarações realizadas. Não sendo possível a comprovação da veracidade das informações, o contribuinte será tributado na forma da Legislação vigente.

**§3º** A autoridade fiscal procederá mensalmente à importação e o cruzamento de dados entre o arquivo-texto de retorno DAF 607 enviado pela Receita Federal do Brasil e os dados declarados à Fazenda Municipal. Havendo divergências, o contribuinte será notificado para prestar as informações pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, sob pena de tributação na forma da legislação vigente.

**§4º** O recolhimento do tributo independe do encerramento da Declaração Mensal de Serviço - DMS e/ou do fechamento do Livro Fiscal - LF e não exime o prestador ou tomador das penalidades previstas na legislação municipal e ou federal.

**Art. 5º.** O prestador de serviço e o responsável tomador dos serviços sujeitos ao ISS deverão escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as notas fiscais emitidas, os recibos provisórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento eletrônico o DAM - DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO MUNICIPAL, para recolhimento do valor correspondente às retenções legais de ISS e/ou pagamento do imposto devido.

**§1º** Ao incluir os dados do tomador na escrituração de serviço prestado, a ferramenta gerará uma solicitação de aceite para o tomador, competindo ao tomador conferir as informações declaradas pelo prestador, antes de confirmar a aceitação da mesma;

**§2º** Constituirá obrigação do tomador, identificar e corrigir as informações erroneamente declaradas pelo prestador, por meio do relançamento dos dados escriturados;

**§3º** O tomador que aceitar a escrituração não poderá questionar seus dados posteriormente, excetos e as informações declaradas causarem danos ou prejuízos ao Município.

**Art. 6º.** Os prestadores de serviço não-sujeitos ao ISS e os tomadores que não adquirirem serviços tributados ou não-tributados deverão informar mensalmente, na escrituração fiscal eletrônica, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "SEM MOVIMENTO".

**Art. 7º.** Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal de serviço tributado ou não-tributado ficarão obrigados a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, o LIVRO FISCAL de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas ainda que emitido eletronicamente.

**Art. 8º.** Fica instituída a substituição tributária obrigatória por parte do tomador nos casos de serviço realizado por construtores, empreiteiros, carpinteiros, ferreiros ou subempreiteiros sediados ou domiciliados em outro Município, para a atividade de construção civil, nos casos em que o serviço tenha sido realizado neste território.

**§1º** Serão solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - O proprietário do imóvel;
- II - O dono da obra;
- III - O incorporador;
- IV - A construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- V - A construtora ou o responsável pela obra contratada pela modalidade de "administração";
- VI - Os subempreiteiros, pela sobras subcontratadas.

**§2º** Os responsáveis, de que trata o parágrafo anterior, deverão providenciar o cadastro junto à Fazenda local, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra ou da expedição da licença ou autorização para construir, através do programa de Gerenciamento Eletrônico de ISS, sujeito à homologação, quando da aprovação do projeto durante a execução fiscal.

**§3º** Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra, a fiscalização fará a inscrição da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da legislação vigente.

**Art. 9º.** Somente nas seguintes hipóteses não haverá substituição tributária ou obrigação de recolhimento do imposto por parte do tomador do serviço:

- I - Estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
- II - Estar enquadrado como sociedade unipessoal, com tributação pelo regime de ISS FIXO;
- III - Gozar de isenção concedida pelo Município;
- IV - Ter imunidade tributária reconhecida;
- V - Estar enquadrado no regime de lançamento de ISS por Estimativa, desde que

estabelecido ou domiciliado neste Município.

**Parágrafo único.** O pagamento realizado por qualquer um dos responsáveis/solidários elimina o pagamento referente ao serviço ou parcela do serviço correspondente.

**Art. 10.** Nos casos de prestação de serviço cumulada com a aplicação de material na obra, poderá o prestador de serviço optar pelo desconto simplificado para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, nos termos do Decreto municipal nº 190/2021 de 01/09/2021.

**Art. 11.** As instituições financeiras estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a apresentar a lista de todas as suas atividades, de suas descrições e codificações de acordo com o Banco Central (COSIF); e ainda, a informar sua receita bruta, detalhada por meio de balancete e do Plano Geral de Contas (PGC), conforme *layout* (modelo) disponibilizado no próprio sistema.

**§1º** As obrigações constantes do "caput" desse artigo deverão ser apresentadas mensalmente até o dia 5º (quinto) dia útil da competência seguinte, sob as penas da Lei.

**§2º** Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

**§3º** Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

**Art. 12.** O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observado o prazo regulamentar de pagamento.

**Art. 13.** Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do ISS, regime de faturamento e estimativa, pelo DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL, a qual poderá ser emitida após o cadastramento do contribuinte na ferramenta eletrônica instituída pelo Município.

**Art. 14.** A obrigação tributária de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviço somente será considerada satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal e geração do DAM - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL.

**Art. 15.** A autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica deverá ser solicitada através do sistema do Município ou por meio de requerimento no setor tributário e somente será concedida após observância dos seguintes

critérios:

I - Para a solicitação inicial, será concedida autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II - Para as demais solicitações, será concedida autorização para emissão de notas fiscais pelo período de 06 (seis) meses ou mais, segundo critério do fiscal responsável pela solicitação.

**Art. 16.** Fica instituído o controle de autenticidade de documentos fiscais, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico indicado no Art. 4º § 1º desse documento, através da sequência alfanumérica ou através da leitura do código de barras impresso nos documentos.

**Art. 17.** São requisitos mínimos necessários para a emissão das notas fiscais de serviço e dos demais documentos fiscais no sistema:

I - Nome, endereço e número de inscrição no CNPJ/CPF;

II - Estar com sua inscrição ativa junto a Fazenda Municipal;

III - Código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município;

IV - Informação da forma de pagamento do serviço contratado;

V - Identificação da máquina ou terminal eletrônicos de venda utilizado para pagamento eletrônico, caso o pagamento pelo serviço prestado seja realizado com cartão de crédito/débito;

VI - Outros campos de interesse da autoridade fazendária.

**Art. 18.** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, a ser processada pelo programa eletrônico de Gerenciamento do ISS, nas seguintes modalidades;

I - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa;

II - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

**Parágrafo único.** É facultativa a assinatura eletrônica através de certificação digital dos documentos fiscais emitidos no Sistema de Gerenciamento do ISSQN.

**Art. 19.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFES) destina-se aos prestadores de serviços que estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades, obedecendo as seguintes condições:

I - Sua numeração será em ordem crescente sequencial para cada um dos contribuintes;

II - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço;

III - Não poderá ser cancelada após o encerramento da escrituração no LIVRO FISCAL eletrônico da competência;

IV - As que forem escrituradas no LIVRO FISCAL eletrônico somente poderão ser canceladas mediante processo administrativo.

**Art. 20.** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa (NFESA) destina-se aos seguintes contribuintes:

I - Prestadores de serviço não cadastrados no Município;

II - Prestadores cadastrados no regime de ISS FIXO em que a legislação não autoriza talonário de Notas fiscais;

III - Prestadores de serviço cadastrados que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades.

**Parágrafo único** - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica avulsa (NFESA) deverá:

I - Obedecer a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pelo Município;

II - Ser automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

**Art. 21.** Será facultada ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres públicos municipais com pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

**§1º** A compensação total ou parcial entre débitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos aos débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

**§2º** Quando ocorrer pagamento maior do que o ISS devido, este poderá ser compensado, mediante requerimento do interessado e por decisão do Secretário da Fazenda em processo administrativo, de acordo com as seguintes condições:

I - A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês corrente, após deferimento do pedido, conforme legislação atinente;

II - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que o crédito seja extinto pela compensação;

**Art. 22.** O contribuinte ou tomador do serviço deverá efetuar o recolhimento do ISS até o dia 10 (dez) do mês seguinte à competência deferência.

**Parágrafo único** - Não sendo o dia 10 um dia útil ou que não haja expediente bancário, o tributo deverá ser recolhido no primeiro dia útil subsequente.

**Art. 23.** O descumprimento das normas deste Decreto regulamentar sujeitará o infrator às penalidades formais e materiais previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 24.** Fica aprovado e instituído o sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF, documentos fiscal digital, conforme o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais, destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN, de utilização obrigatória pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional-COSIF.

**Parágrafo único.** A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF fica estabelecida conforme o modelo conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF, versão 2.2 ou superior, ficando resguardado ao fiscal municipal promover as adequações que entender necessárias para atendimento das normas e preceitos da legislação do Município.

**Art. 25.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e a demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas à apresentação da DES-IF, nos termos previstos neste Decreto, que consiste em:

I - geração da DES-IF na periodicidade prevista;

II - entrega da DES-IF ao fisco na forma e prazo estabelecido;

III - guarda da DES-IF, juntamente com o protocolo de entrega em meio digital, pelo prazo estabelecido;

**§1º** Estão sujeitas às obrigações de que trata o "caput" deste artigo as pessoas jurídicas estabelecidas no Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração e contabilização das receitas provenientes dos serviços sejam promovidas em território distinto de onde os serviços são prestados.

**§2º** A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF, deve ser feita por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes para a importação de arquivos que compõem as bases de dados das instituições financeiras e pessoas equiparadas.

**§3º** A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura Chaves Públicas Brasileiras - ICP/Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco Municipal."

**Art. 26.** A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

**I - Módulo 3 - Informações Comuns ao Município:** deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, ou por ocasião das alterações surgidas, contendo:

- a) o PlanoGeraldeContasComentado - PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

**II - Módulo2 - Apuração Mensal do ISSQN:** deve ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco Municipal até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido por Subtítulo;
- b) o demonstrativo do ISSQN mensal a recolher.
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;

**III - Módulo 1 - Demonstrativo Contábil:** deve ser entregue anualmente ao Fisco Municipal até o dia 05 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) Os Balancetes Analíticos Mensais;
- b) o Demonstrativo de rateio de resultados internos;

**IV - Módulo 4 - Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis:** deve ser gerado anualmente até o dia 05(cinco) do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ou por solicitação do fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§1º O Fisco Municipal reserva-se o direito de solicitar estes e outros dados e informações, com prazosdiversos dos previstos no "caput" deste artigo, sempre que entender ser necessário para verificação de conformidade na homologação do ISSQN.

§2º Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas no "caput" deste artigo, bem como se não cumprirem os prazos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.

§3º O Secretário Municipal de Fazenda deve disciplinar, através de ato normativo próprio, ageração, estrutura de dados, entrega e guardada DES-IF.

**Art. 27.** O ISSQN devido em cada competência deve ser recolhido dentro

dosprazos estabelecidos em regulamento próprio, independentemente da entrega DES-IF.

**Art.28.** Os sujeitos passivos das obrigações previstas neste Decreto ficam obrigados a entregar declaração retificadora de informações escrituradas em declaração já transmitida nos casos de erro, de omissão, ou sempre que substituídas as declarações encaminhadas ao Banco Central do Brasil - BACEN, cujos dados tenham sido objeto de encaminhamento anterior ao Fisco Municipal, devendo o declarante gerar e enviar, em substituição ao documento anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original.

**Parágrafo único.** A retificação de dados ou de informações constantes da DES-IF efetuada fora do prazo previsto não elide o declarante da aplicação da penalidade prevista na legislação municipal aplicável, sendo vedada a retificação se iniciado qualquer procedimento de auditoria fiscal relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

**Art.29.** As pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da declaração de que trata este Decreto, ficam dispensadas da emissão de nota fiscal de serviços, assim como da elaboração, do preenchimento e da entrega de qualquer outro documento com finalidade de declarar informações inerentes a serviços prestados, manual ou eletrônico, exceto outros exigidos mediante intimação do Fisco Municipal."

**Art. 30.** A declaração dos serviços prestados de contribuintes de fora do município deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado estabelecida neste Município sempre que contratarem serviços de prestadores sediados fora do Município.

§1º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município deverá ser exigido dos prestadores de serviço estabelecidos fora deste Município, quando os serviços foram executados dentro do território do Município de Bayeux.

§2º Somente prestadores de serviços sediados fora do município podem emitir a Declaração dos serviços prestados, devendo fazê-lo a cada serviço prestado a tomador sediado neste município, através de cadastro na página eletrônica do Município.

§3º A Declaração dos serviços prestados para contribuintes de fora do município é um documento emitido no endereço eletrônico do município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

**Art.31.** Os contribuintes sediados fora do município de Bayeux deverão preencher o cadastro eletrônico registrando os dados de sua empresa, e encaminhar a ficha cadastral devidamente assinada pelo representante legal com firma reconhecida e cópia do Contrato Social atualizado e registrado.

§1º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Autoridade Fiscal, o sistema de ISSQN enviará e-mail automaticamente ao contribuinte contendo informações de identificação e senha para acesso via Internet.

§2º Caso o cadastro não tenha sido aprovado pela autoridade fazendária o email conterá o motivo apontado pela autoridade fazendária para que sejam sanadas as irregularidades.

§3º O imposto será gerado ao tomador do serviço, após o "Aceite" da declaração, nos termos da Lei Complementar municipal nº06/2021 e Lei Nacional 116/2003.

§4º Caso o prestador de serviço estabelecido fora da deste município não faça a emissão da Declaração dos serviços prestados, o tomador deverá comparecer à Secretaria Municipal de Fazenda, até data de vencimento do imposto, e realizar o recolhimento do imposto devido, através de denúncia espontânea sob pena de acréscimos legais.

**Art. 32.** Os tomadores de serviços deverão acessar o site do Município através de Login e senha, após o cadastro, conferir todos os registros pelo prestador do município na Declaração dos serviços prestados com os dados da nota fiscal de origem e deverão aceitar ou não aceitar a declaração.

**Parágrafo único.** Caso o tomador do serviço não se manifeste expressamente sobre a declaração dos serviços até 30 (trinta) dias, o mesmo será considerado aceito tacitamente, podendo ser lançado o ISSQN para o tomador, com multa e juros se for o caso.

**Art.33.** Caberá ao prestador do serviço sediado fora deste Município realizar as devidas correções quando a Declaração dos serviços prestados for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação ao tomador.

**Art.34.** Em caso de cancelamento do serviço prestado, o prestador de serviços poderá cancelar a Declaração dos serviços prestados, devendo o tomador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimento pelo Fisco Municipal.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 35.** A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará aos contribuintes o acesso à plataforma de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e e de Gestão de ISSQN.

§1º Os contribuintes poderão optar por qualquer sistema emissor de NFS-e disponível no mercado para geração dos arquivos XML das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e, desde que integre com Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Bayeux.

§2º Caberão às instituições financeiras, Cartórios e Substituto Tributário integrar ao Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Município de Bayeux para escriturar suas declarações dos serviços tomados.

**Artigo 36.** As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas comaaplicação das multas definidas na legislação municipal.

**Artigo 37.** Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda emitir normas complementares a este Decreto.

**Artigo 38.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeitura do Município de Bayeux, em 26 de setembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0  
5747276476

Assinado de forma  
digital por LUCIENE  
ANDRADE GOMES  
MARTINHO:057472  
76476  
Dados: 2023.09.26  
09:17:34 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



**DECRETO MUNICIPAL Nº 373/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

Altera as datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, ambos do exercício 2023.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município e no art. 84, VI, a, da Constituição Federal:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os proprietários, possuidores e/ou detentores de domínio útil de imóveis localizados neste Município serão notificados, na forma da Lei Complementar nº 06/2021 - Código Tributário Municipal - quanto aos lançamentos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e à Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, exercício de 2023, cujos vencimentos dar-se-ão:

**I - IPTU:**

- a) 11/12/2023 - Cota única com desconto de 15%;
- b) 20/12/2023 - Cota única sem desconto.

**II - TCR:**

- a) 11/12/2023 - Cota única com desconto de 15%;
- b) 20/12/2023 - Cota única sem desconto.

**Art. 2º.** Caso não receba a notificação até a data limite, o contribuinte deverá emitir a 2ª via da notificação pela internet no site [www.bayeux.pb.gov.br](http://www.bayeux.pb.gov.br), acessar o Portal do Contribuinte e em seguida o menu IPTU, ou comunicar o não recebimento da notificação na Divisão de Tributação da Secretaria da Fazenda, situada no Centro

Administrativo Municipal, localizado na Avenida Liberdade, 2637, Sesi, de segunda a sexta-feira, das 07 às 13 horas.

**Parágrafo único.** Caso a comunicação não seja efetuada, o contribuinte será considerado notificado, nos termos da Lei Complementar nº 06/2021.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º -** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Bayeux/PB, aos 26 de setembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0  
5747276476

Assinado de forma digital por LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO:05747276476  
Dados: 2023.09.26 09:18:10 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional



**DECRETO MUNICIPAL Nº 374/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.**

Regulamenta processo administrativo fiscal nos termos dos arts. 125 e 148 da Lei Complementar nº 06/2021 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município:

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município de Bayeux e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

**CAPÍTULO I**

**Dos Órgãos de Julgamento**

**Seção I**

**Da Divisão de Julgamento - Órgão de Julgamento de Primeira Instância**

**Art. 2º.** A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria da Fazenda.

**Art. 3º.** A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á de:

- I. Diretoria;
- II. Turma de Julgadores Fiscais.

**Art. 4º.** A Diretoria será exercida, exclusivamente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributária, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre

servidores ocupantes, em regime efetivo, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 5º.** A Turma de Julgadores Fiscais será integrada por 3 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ser ocupante, em regime efetivo, de cargo de Auditor Fiscal de tributos Municipais;
  - II. ter, pelo menos, dois anos de efetivo exercício no cargo referido no inciso anterior;
  - III. possuir diploma de curso superior.
- Parágrafo único. Nos casos de ausência legalmente justificada de um dos integrantes da Turma de Julgadores, o diretor desta Turma proferirá voto nos julgamentos efetivados nas sessões em que o julgador esteve ausente.

**Art. 6º.** Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais:

- I. julgar:
    - a) a Impugnação do lançamento, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux;
    - b) o Pedido de Restituição do Indébito;
    - c) o Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;
    - d) o Pedido de Concessão de Isenção;
    - e) o Pedido de Compensação Tributária;
    - f) o Pedido de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de Microempreendedor Individual - MEI.
- Parágrafo único. Os julgamentos Divisão de Julgamento de Processos Fiscais relativas às alíneas "b", "c", "d", e "e" "f" constituem última instância administrativa.
- II. expedir atos normativos para uniformização da Jurisprudência Administrativa, no âmbito de sua competência.
  - III. Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

**Art. 7º.** Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux que vierem a ocupar os cargos de Diretor ou membros da Turma de Julgadores Fiscais, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção de uma Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente a 01 (um) plantão fiscal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

**Seção II**

**Do Conselho de Recursos Fiscais**

**Art. 8º.** Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por Turma de Julgadores Fiscais.

**Art. 9º.** A Turma de Julgadores Fiscais será integrada por 3 (três) servidores, designados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Municipal, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. sejam ocupantes, em regime efetivo, de cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ou Procurador Municipal;

II. tenham, pelo menos, dois anos de efetivo exercício no cargo referido no inciso anterior;

III. possuam diploma de curso superior.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda designar 2 (dois) Auditores Fiscais de Tributos que preencham cumulativamente os requisitos descritos nos incisos I, II e III deste artigo;

§ 2º. Compete ao Procurador Geral do Município designar 1 (um) Procurador Municipal que preencha cumulativamente os requisitos descritos nos incisos I, II e III deste artigo;

§ 3º. O Procurador Municipal designado pelo Procurador Geral do Município, em conformidade com o § 2º será o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;

§ 4º. Nos casos de ausência legalmente justificada de um dos integrantes da Turma de Julgadores, um suplente proferirá voto nos julgamentos efetivados nas sessões em que o julgador esteve ausente.

§ 5º. Os suplentes de julgadores devem preencher os mesmos requisitos dos integrantes da Turma de Julgadores.

**Art. 10.** Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

I. Julgar, em segunda instância administrativa:

a) No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux, o recurso ordinário, previsto no artigo 377, bem como o reexame necessário previsto no artigo 373, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II. Emitir:

a) Resposta à Consulta Tributária;

b) Parecer em assuntos de interesse da Administração Fazendária.

III. Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho de Recursos Fiscais afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**Art. 11.** Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux que vierem a ocupar os cargos de membros da Turma de Julgadores Fiscais,

além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção de uma Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente a 01 (um) plantão fiscal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O Procurador Municipal que ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais perceberá gratificação conforme regulamentação da Procuradoria Geral do Município.

### Seção III

#### Dos Impedimentos

**Art. 12.** É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I. Atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;

II. Atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III. Interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV. Vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

## CAPÍTULO II

### Da Consulta

**Art. 13.** O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria da Fazenda e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 14.** A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput ou no prazo legal de recolhimento, o que for mais favorável ao consulente.

**Art. 15.** A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou por homologação, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da data de apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

**Art. 16.** A consulta será arquivada de plano, quando:

I. Não cumprir os requisitos da lei;

II. Formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III. Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV. O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V. O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI. Não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

**Art. 17.** Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

## CAPÍTULO III Do Processo Fiscal

### SEÇÃO I Dos Princípios

**Art. 18.** Os atos a que se refere a seção seguinte serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

**Art. 19.** No processo administrativo observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

### SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais

**Art. 20.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital e deverão integrar ao sistema de arrecadação tributária municipal.

### SEÇÃO III Dos Prazos

**Art. 21.** Estabelece-se para o cumprimento das requisições e notificações em procedimentos fiscais o prazo de 08 (oito) dias úteis.

Parágrafo Único: A autoridade fiscal poderá, a pedido do contribuinte e analisadas as circunstâncias do caso concreto, prorrogar pelo tempo que entender razoável o prazo estipulado no Caput deste artigo.

**Art. 22.** Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

### SEÇÃO IV Do Procedimento

**Art. 23.** O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 24.** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.



§ 3º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

**Art. 24.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da irregularidade, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de quinze dias úteis;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**Art. 25.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação:

- a) No local do imóvel ou domicílio fiscal, quanto tratar-se de tributo imobiliário;
- b) No local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais ou domicílio fiscal, observada a legislação específica, nos demais tributos.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. Considera-se pessoal, também, a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, preposto ou empregado.

§ 5º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no § 2º, a notificação poderá ser feita por edital publicado:

- a) no endereço da administração tributária na internet;
- b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou
- c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

**Art. 26.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior de imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 27.** A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é recorrente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 28.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 29.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que for recebida a intimação da exigência.

**Art. 30.** A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;
- V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou federal, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

**Art. 31.** A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 32.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Art. 33.** A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Os prazos para realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

**Art. 34.** Quando, em exames posteriores ou diligências realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexistências de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

**Art. 35.** No âmbito da Secretaria da Fazenda Municipal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre Auditor Fiscal de Tributos.

**Art. 36.** Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança extrajudicial.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança extrajudicial sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

**Art. 37.** O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

#### SEÇÃO V Da Intimação

**Art. 38.** Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, declarado em órgãos públicos ou fornecido pelo próprio sujeito passivo em documento constante no processo administrativo fiscal ou na impugnação, com prova de recebimento

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ou a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

**Art. 39.** Quando resultar improficuo um dos meios previstos no artigo anterior ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

**Art. 40.** Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput do art. 39, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de intimação do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

#### SEÇÃO VI Da Competência

**Art. 41.** O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal compete:

I - em primeira instância, à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;

II - em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais;

#### SEÇÃO VII Do Julgamento em Primeira Instância

**Art. 42.** A Turma de Julgadores se reunirá semanalmente em data e horário estabelecidos na sessão de julgamento anterior que ficarão registrados em Termo de Encerramento de Sessão de Julgamento.

§ 1º Nos casos da eventual necessidade de ausência de um dos Julgadores, o requerimento deverá ser protocolado à Direção da Divisão de Tributação no prazo não inferior à 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, acompanha das razões da ausência, que poderá ser deferido ou indeferido;

§ 2º Nos casos de indeferimento do pedido de ausência, o Julgador que faltar a sessão ficará sujeito ao registro de falta e as suas consequências legais;

§ 2º A ausência do Julgador também poderá ser justificada por regular atestado médico.

**Art. 43.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Diretor de Tributação, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

**Art. 44.** As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º. Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interposto intempestivamente.

**Art. 45.** Os julgadores formularão seus votos, onde deverá constar obrigatoriamente:

I - relatório, contendo:

a) síntese das razões da defesa;

b) referência expressa a todos os autos de infração e notificações de lançamento referentes ao processo.

II - fundamentação legal;

III - dispositivo;

IV - ordem de intimação.

**Art. 46.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 47.** As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 48.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 15 (quinze) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

**Art. 49.** A autoridade de primeira instância encaminhará de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais a decisão que:

I - exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa com valor superior a 10 UFR, computados os acréscimos com atualização monetária e juros;

II - deixar de aplicar pena cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. A remessa de ofício ou reexame necessário de que trata o caput desse artigo será encaminhada mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. A decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 3º. O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto.

**Art. 50.** O reexame necessário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

**Art. 51.** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

#### SEÇÃO VIII

##### Do Julgamento em Segunda Instância

**Art. 52.** O julgamento no Conselho de Recursos Fiscais obedecerá aos mesmos procedimentos da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais no que se refere ao disposto nos artigos 42 a 45 deste regulamento.

**Art. 53.** Os julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

#### SEÇÃO IX

##### Da Eficácia e Execução das Decisões

**Art. 54.** São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de primeira instância para decisões que exonerem o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor até 10 UFR.

III. As decisões de primeira instância que tratam sobre:

a) o Pedido de Restituição do Indébito;

b) o Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;

c) o Pedido de Concessão de Isenção;

d) o Pedido de Compensação Tributária;

e) o Pedido de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de Microempreendedor Individual - MEI.

IV - de segunda instância proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

#### SEÇÃO X Das Nulidades

**Art. 55.** São nulos:

I - os atos e termos lavrados por servidor incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 56.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

**Art. 57.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 58.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

**Art. 59.** Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

**Art. 60.** O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

**Art. 61.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 62.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Bayeux/PB, aos 26 de setembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0747276476  
76476  
Dados: 2023.09.26  
09:16:53 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional

## PORTARIAS

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA

Portaria nº 0349/2023

Dispõe sobre a comissão orientadora e fiscalizadora do Processo de seleção simplificada interna para Gestor e Gestor Adjunto das unidades da Rede Municipal de Ensino de Bayeux-PB e dá outras providências.

A prefeita municipal Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica constituída pelos membros abaixo a Comissão encarregada pela orientação, acompanhamento e fiscalização do processo de seleção simplificada interna para Gestor e Gestor Adjunto das unidades da Rede Municipal de Ensino do município de Bayeux-PB, com a seguinte composição:

**PRESIDENTE:** Amanda da Silva Pereira

**MEMBROS:** Dayane de França Souza  
Yhasmina Pessoa Coutinho

**Art. 2º** A Comissão terá amplos poderes para requisitar documentos existentes no arquivo desta Prefeitura e desenvolver outros procedimentos destinados a bem desempenhar a função que lhes é conferida.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de Bayeux, 27 de setembro de 2023.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:05747276476  
6476  
Dados: 2023.09.27  
09:42:31 -03'00'

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
GABINETE DA PREFEITA**

Portaria nº 0369/2023

Bayeux-PB, 22 de setembro de 2023.

A Prefeita Constitucional de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos art. 37, Incisos I e II da Constituição Federal, art. 45, inciso II e VI, da Lei Orgânica do Município e demais Leis Municipais pertinentes ao funcionalismo público municipal da cidade de Bayeux.

**RESOLVE:**

**Art.1º** Exonerar **MAKLYTON BERNARDO DE JESUS** do cargo de provimento em comissão de **SECRETÁRIO DO CONSELHO MUNICIPAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR** da **PROCON** do Município de Bayeux.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:057  
47276476

Assinado de forma  
digital por LUCIENE  
ANDRADE GOMES  
MARTINHO:05747276  
476  
Dados: 2023.09.22  
09:43:28 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**CMDCA**

COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB**

ATA DE REUNIÃO Nº009 COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE CONSELHEIROS TUTELARES BAYEUX PB

Aos vinte e um dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às 17 horas, a presidente da Comissão Conselheira Célia Domiciano observou que tinha quórum e deu por aberta a reunião via meet que foi disponibilizado por meio do link <https://meet.google.com/nxx-jzwq-snp>, dando boas-vindas a todos, com a presença dos conselheiros e conselheiras Membros Representantes das Organizações Não Governamentais, ABFB Aliança Bayeux Franco Brasileira Célia Domiciano Dantas Montenegro, SPM Serviço Pastoral dos Migrantes Ricardo Rian Galdino da Silva, Representantes Governamentais: Representante da Secretaria Municipal de Educação Adenize Gomes de Souza e Representante da Secretaria Municipal da Fazenda Zades Lira Ribeiro Filho. A Presidente fez a leitura da pauta: 1. Análise das respostas das notificações emitidas; 2. Apreciação de novas denúncias e 3. Informes. A Presidente iniciou a pauta informando que todos os notificados apresentaram defesas respeitando o prazo estabelecido por essa Comissão. Em seguida leu a resposta do Secretário Leonardo Micena em que ele afirma ter sido um lapso usar o nome da Prefeita Luciene Gomes em relação ao apoio as candidatas Elizabete Pereira e Soraya Marinho, e que o mesmo excluiu o vídeo de suas redes sociais. A Presidente colocou em discussão e após discussão todos os presentes concordaram que ele cumpriu a determinação dessa Comissão. Dando seguimento foi feito a leitura da defesa da candidata Nadyelle Macena, em que a mesma afirma que não fez passeata e dessa forma não descumpriu as normas do processo. A Comissão reviu a foto da denúncia e como não existem outras evidências que possam confirmar a existência ou não da passeata, a Comissão por unanimidade acatou a defesa da candidata. Dando sequência a Presidente leu a defesa da candidata Soraya em que a mesma afirma que o vídeo apresentado na denúncia foi uma atividade de adesivagem e que os veículos estão todos parados, o que não caracteriza carreatas e portanto a candidata afirma não ter descumprido as normas desse processo em curso. Não havendo outras evidências da ocorrência da carreatas do processo, a Comissão acatou a defesa da referida candidata. Dando sequência leu a resposta da candidata Elizabete Pereira em que a mesma afirma não ter realizado nenhuma carreatas e que sobre o vídeo "ele foi repostado na minha rede social, e quando tomei conhecimento, esclarecido acima, o vídeo já não estava mais nas minhas redes sociais, haja vista ter sido repostado nos stories, onde dura por tempo limitado. Em tempo, o aditivo nº 03/2023 que traz as recomendações para os candidatos veda a participação de pessoas políticas, vinculação política partidária, utilização

de espaço de rádio e televisão, mas não consta proibição como no caso em epígrafe". A Presidente colocou em discussão, a Comissão discutiu que em relação a carreatas como não há mais evidências no processo de que houve essa carreatas acata esta parte da defesa, porém em relação ao vídeo, os candidatos e candidatas foram bem informados na formação realizada pelo CMDCA, Comissão e Ministério Público que é vedado a utilização de empresas, artistas, pessoas em função pública ou privada, políticos em que utilizam do cargo ou função para expressar a sua preferência de voto ou para pedir voto, portanto a Comissão não acatou esta parte da defesa da Candidata e vai dar prosseguimento ao processo. Em seguida leu a resposta da Prefeita Luciene Gomes em que a mesma afirma que "em nenhum momento se pronunciou anunciando preferência por qualquer candidato ao cargo de conselheiro tutelar, muito menos pediu o voto a qualquer candidata de nenhum dos setores. Também é importante relatar que não foi autorizado a ninguém pedir voto ou mesmo se pronunciar sobre a eleição para os conselheiros, ou ainda utilizar imagem ou mensagem com relação a essa eleição. A postura adotada não é de desdém com essa eleição, nem desconsideração com o pleito que se aproxima"... "também não é autorizada a nenhuma pessoa fornecer dados de qualquer dos serviços públicos utilizados pela população, não podendo ainda os integrantes da gestão pública municipal ter participação indevida na campanha dos conselheiros tutelares"... "será encaminhado a todas as Secretarias Municipais um Ofício Circular alertando das vedações apontadas". A Comissão discutiu que mesmo que a Prefeita afirme não ter dado instruções para que pessoas que ocupam cargos públicos na Prefeitura se perceba que existem várias postagens de pessoas ligadas a gestão, Uedson Orelha, Adriano do Táxi, Zé Baixinho, sempre constam solicitando votos para as candidatas Elizabete Pereira e Soraya Marinho, inclusive existem veículos circulando com adesivos "casados" com as duas candidatas, demonstrando formação de chapa o que é vedado conforme item II do Art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU do CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, "... candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas" e conforme item II do Art. 12º da Lei Municipal nº 1.722 de 30 de março de 2023 "...II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas e conforme prevê o Art. 62º do Edital nº 01/2023 do CMDCA "o eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato", diante da discussão esta Comissão decidiu solicitar cópia do Ofício Circular da Gestora Luciene alertando das vedações apontadas, e autorizou a elaborar uma Resolução desta Comissão reforçando a proibição de chapas; circulação de propaganda de 2 (dois/duas) candidatas (as) do mesmo Setor ou Setor oposto que venha suscitar ao eleitor a possibilidade de votar em duas candidaturas. E a retirada de qualquer propaganda de candidatos nas mídias sociais ou em veículos no formato descrito acima dentro do prazo de trinta e seis horas, considerando que todos os (as) candidatos (as) estão sendo notificados por meio desta Ata a tomarem as devidas providências dentro do prazo estabelecido acima. Dando prosseguimento a Presidente colocou o áudio do candidato João Flores em que o mesmo fez a denúncia no grupo de whatsapp dos candidatos que teve uma candidata na localidade Campo da Samba distribuindo dinheiro em espécie, suscitando a compra de votos pela referida candidata, a Comissão por unanimidade decidiu notificar por escrito o referido candidato para que o mesmo apresente por escrito a referida denúncia citando o nome da candidata que supostamente descumprindo as normas desse Processo. Não havendo mais o que discutir, a


Presidente encerrou a presente reunião e foi lavrada a presente Ata.

  
Célia Domiciano Dantas Montenegro  
Presidente da Comissão

Adenize Gomes de Souza  
Membro Titular

  
Zades Lira Ribeiro Filho  
Relator

Ricardo Rian Galdino da Silva  
Membro Titular

 Documento assinado digitalmente  
RICARDO RIAN GALDINO DA SILVA  
Data: 2023.09.22 09:43:28 -03'00'  
Validar em https://lcp.cnpj.br/

**LICITAÇÃO**

**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00021/2023 – PMBEX  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00078/2023 – PMBEX**

O Município de Bayeux-Pb, através de sua Pregoeira Oficial, torna público que fará realizar licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com abertura prevista às 09h00min (horário local) do dia 11 de Outubro de 2023, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BAYEUX/PB – SEMABY. A sessão pública será realizada através da plataforma eletrônica: <https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/>. Cópia do Edital e seus anexos poderão ser obtidos no Portal da Transparência da Prefeitura de Bayeux (<https://transparencia.bayeux.pb.gov.br/licitacao/>), ou por e-mail ([licitacaobayeux@gmail.com](mailto:licitacaobayeux@gmail.com)), a partir da publicação deste aviso.

Bayeux - PB, 28 de Setembro de 2023.

ALICE SOARES DA SILVA  
Pregoeira Oficial